



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1311/2023

Processo Número: **26353/2023** | Data do Protocolo: 31/08/2023 15:00:44

Autoria: **Guilherme Cortez**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios e menus impressos, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais similares do estado de São Paulo.”



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003200340038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios e menus impressos, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais similares do estado de São Paulo.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a disponibilização de cardápios e menus no formato impresso pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais similares do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Deverão constar de forma adequada nos cardápios as seguintes informações:

- I – preço individualizado de cada produto;
- II – a identificação dos ingredientes utilizados;
- III – a marca de cada produto, quando necessário;
- IV – os meios de pagamentos disponíveis no estabelecimento.

Artigo 3º – É vedado aos estabelecimentos descritos no caput do artigo 1º o repasse dos custos para confecção dos cardápios aos consumidores, independentemente de seus formatos.

Artigo 4º – Aos estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei, caberão as penalidades estipuladas pelo Código de Defesa do Consumidor e legislações estaduais vigentes.

Parágrafo Único – As penalidades deverão ser aplicadas pelo órgão da Administração Pública Indireta responsável pela proteção e defesa do consumidor, Fundação Procon, suas respectivas extensões municipais e, quando for o caso, pelos órgãos da Administração direta.

Artigo 5º – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar, caso necessário, as adequações para regulamentação e aplicação desta lei.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa tornar obrigatório o fornecimento de cardápios e menus impressos, aos consumidores do Estado de São Paulo, a fim de que seja garantido o acesso à informação a todas as pessoas cidadãs, sem distinção.

Neste sentido, o art. 5.º, XXXII da Constituição Federal garante como direito fundamental a promoção da defesa do consumidor dentro das relações de consumo. Direito assegurado também pelo





Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 6.º, III, estipula como direito básico dos consumidores o acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Há de ser reconhecido que o fornecimento de cardápios por “QR Code” surgiu como medida de segurança e proteção à saúde da população brasileira na fase mais crítica da pandemia ocasionada pelo Covid-19. Contudo, graças ao fim do momento pandêmico, tais medidas precisam ser revistas para que não acabem por prejudicar a população.

Destarte, é necessário levar em consideração a heterogeneidade populacional deste estado, principal centro econômico do país, para que entendamos que o fornecimento de cardápio, exclusivamente, no formato digital (*QR Code*) por bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais similares, exclui e gera constrangimento a todas aquelas pessoas que não possuem aparelhos conectados à internet móvel ou possuem dificuldade de manusear tais dispositivos.

Assim, a disponibilização de cardápios e menus impressos é medida essencial para que seja garantido o tratamento isonômico a todas as pessoas consumidoras, sem distinção. Permitindo o acesso às opções de alimentos e bebidas disponíveis no estabelecimento de forma rápida, como também assegurando a plena autonomia na escolha.

Ante o exposto, submeto à apreciação dos nobres Pares a presente propositura, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões em 31 de agosto de 2023.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003600340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 31/08/2023 12:57

Checksum: **810FF477915658D687D6C0C7FA94DAE47E68ACCF8EE164784E8D490D5E280ED0**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003600340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.